



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 236-39.2012.6.21.0165

Procedência: **FELIZ- RS (165ª ZONA ELEITORAL - FELIZ)**

Relatora: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Espécie: **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS –
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Recorrentes: **COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO (PTB – PMDB - DEM)**

Recorrido: **COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO (PP – PDT – PT - PSDB)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM FOLHETOS IMPRESSOS. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Veiculação de adesivos com a indicação ilegível do CNPJ ou CPF do responsável por sua impressão e sem referir a tiragem, afronta ao preceituado pelo art. 12 da Resolução TSE 23.370/11 e §1º, art. 38 da Lei 9.504/97. 2. A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, vez que não verificados, no caso, os requisitos que ensejam sua aplicação. Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pela COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO contra a sentença (fls. 15/18) que julgou improcedente representação, aplicando ao representante, como pena por litigância de má-fé, multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em sede recursal (fls. 19/23), a Coligação representante afirma que, embora haja a inscrição do CNPJ e CPF nos adesivos, os mesmos não são visíveis a olho nu, de modo que a propaganda encontra-se em descompasso com a legislação eleitoral. Aduz ser injustificável a sanção imposta na sentença, uma vez que não alterou a verdade dos fatos. Postula a procedência da representação, com o afastamento da multa aplicada e, não sendo esse o entendimento, requer a redução do valor da multa, devendo ser aplicada nos termos do art. 18, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 25/26), os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 06/10/12 (fl. 18) e o recurso foi protocolado em 07/10/2012 (fl. 19), ou seja, dentro do prazo estipulado pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Quanto ao mérito, trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO contra a COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO por entender estarem irregulares os adesivos distribuídos do candidato Jorge Zimmer, uma vez que não atendem aos requisitos exigidos pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.370/11 e art. 38, §1º, da Lei 9.504/97, o qual reproduzo:

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.” (Original sem grifos)

Argumenta o recorrente que não consta nos adesivos o número de inscrição no CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. O MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a representação, por entender constar no material tais informações.

Com efeito, da análise do CD e do adesivo trazido aos autos (fl.08), percebe-se que o representado, de fato, teve o intuito de inserir, em sua propaganda, as informações a que alude a legislação eleitoral.

Todavia, melhor analisando os adesivos juntados, evidencia-se que o número do CNPJ, assim como a tiragem do material estão completamente ilegíveis, dado sua diminuta dimensão. Desse modo, não há como afirmar a regularidade da propaganda, pois, embora conste nos adesivos as informações obrigatórias, as mesmas **não são**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visíveis.

Salienta-se que o objetivo da norma é coibir abusos e garantir a lisura da prestação de contas dos candidatos e partidos, permitindo o controle sobre os gastos de campanha, conforme elucida Olivar Coneglian¹:

“O § 1º deste art. 38, introduzido pela Lei 12.034/09, incorporou ao texto legal uma prática que já existia nas resoluções do TSE. Para fins de prestação de contas, e para que desaparecessem propagandas apócrifas, passou-se a exigir que em cada peça da publicidade impressa fosse colocada a identificação fiscal do responsável pela confecção e do responsável pela contratação”.

Desse modo, não basta a mera inclusão das informações; é necessário que as mesmas sejam legíveis, a fim de viabilizar o referido controle. No caso, portanto, resta evidente a irregularidade da propaganda eleitoral, de modo que deve ser julgada procedente a demanda.

Por fim, diante da procedência da representação, não há falar em lide temerária, tampouco em mobilização inútil do aparato Judiciário, pelo que se impõe o afastamento da litigância de má-fé aplicada à representante e, por consequência, a multa cominada.

Por todo o exposto, merece ser provido o recurso interposto para afastar a penalidade aplicada, bem como julgar procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

¹ CONEGLIAN, Olivar. Eleições: radiografia da Lei 9.504/97. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 265.